

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE FORTALEZA 2009 - IMINENTE PERIGO DE PERECIMENTO DO DIREITO URGENTE

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, infra-firmado, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, sob o pálio do art. 127, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará de 1989 c/c as disposições constante do art. 111, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aforar ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars, colimando o decreto de inconstitucionalidade dos arts. 6° e 7° da Lei 9.440, de 30 de dezembro de 2008, que diz respeito à matéria orçamentária anual, estimando a receita e fixando a despesa do exercício financeiro de 2009 do Município de Fortaleza, com anulação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Assessoria do Controle de Constitucionalidade

ex tunc de todos os atos decorrentes da indigitada lei, em face de evidente agressão a Lei Orgânica do município de Fortaleza, em seus art. 146, incisos V, VI, VII, e aos dispositivos contidos nos arts. 26 e 205, incisos IV, V e VI da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989, além de afrontar o artigo 5°, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### DA LEGITIMIDADE ATIVA

De acordo com a dicção do **art. 127, III, CE**, a legitimidade ativa compete ao Procurador-Geral de Justiça. Trata-se de uma legitimidade histórica, não tendo, pois, a necessidade de se demonstrar a pertinência temática, consoante a jurisprudência do STF.

DA VIABILIDADE JURÍDICA DO CONTROLE CONCENTRADO DE LEI ORÇAMENTÁRIA CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Questão que tem suscitado precioso debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal é a possibilidade do controle concentrado (abstrato) das denominadas leis orçamentárias. Na gênese das discussões naquela Corte Suprema, predominava o entendimento de que as leis de cunho orçamentário não poderiam submeter-se ao teste de constitucionalidade, em decorrência de sua natureza de "lei de efeito concreto". Esse entendimento, ao que parece, encorajou muitos Chefes do Poder Executivo, em todos os rincões do País a formular projetos de lei orçamentária, utilizando-a como "carona" para outras matérias estranhas a esta, desvirtuando o seu caráter financeiro de controle de despesas públicas realizadas pelos entes administrativos municipais.



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Assessoria do Controle de Constitucionalidade

Nesse sentido, transcrevemos abaixo jurisprudência da nossa corte maior:

EMENTA: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida

Provisória nº 405, de 18.12.2007. Abertura de crédito extraordinário.Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. Controle abstrato de constitucionalidade de normas orçamentárias. Revisão de jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. III. Limites constitucionais à atividade legislativa excepcional do Poder Executivo na edição de medidas provisórias para abertura de crédito extraordinário. Interpretação do art. 167, § 3° c/c o art. 62, § 1°, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3°) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3° c/c o art. 62, § 1°, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência.

A edição da MP n° 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência da Lei n° 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008. (Adin 4048-1 – Relator Ministro Gilmar Mendes).

Como doravante será demonstrado, a vertente lei, traz dispositivos de índole abstrata, vulneradores da Constituição do Estado do Ceará, passíveis, portanto, de controle concentrado de constitucionalidade.

### DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS: ARTS. 6° E 7° DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE FORTALEZA N. 9.440, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008, E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS

Consoante a redação da Lei n. 9.440, de 30 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 2009, referida norma traz disposições que autorizam a abertura de créditos adicionais suplementares que estariam a afrontar tanto a Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, em seus artigos 26 e 146, incisos V, VI, VII, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 205, incisos IV, V e VI, além de afrontar o artigo 5°, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal . Vejamos o que prescrevem os artigos 6° e 7° da lei hostilizada, e respectivos preceitos Constitucionais e infraconstitucionais vulnerados:

### "Lei nº 9.440, de 30 de dezembro de 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009.

*(...)* 

- Art. 6º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:
- l até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização de recursos provenientes:
- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

#### b) da Reserva de Contingência;

- II para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de marco de 1964:
- III para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 7º O limite autorizado no art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar a:
- I atender à insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignada ao mesmo grupo:
- II atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV atender à insuficiência de outras despesas de custeio e de capital, consignadas em programas de trabalho das funções saúde, assistência, previdência e em programas de trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante a anulação de dotações das respectivas funções;
- V incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei. (...)

(Grifos Nossos)"

A lei citada confronta os dispositivos adiante expostos:

"Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal):

*(...)* 

Art.  $5^{\underline{O}}$  O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

*(...)* 

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

*(...)* 

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Para melhor entendimento, é de bom alvitre inicialmente definir o termo Reserva de Contingência previsto nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcritos.

De acordo com o magistério do professor Heraldo da Costa Reis, em seu livro *Contabilidade e gestão governamental*: estudos especiais, Rio de Janeiro, IBAM, 2004, a Reserva de Contingência originou-se através do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, precisamente em seu Art. 91, como cita na seqüência:

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais."

Ulteriormente, a Reserva foi modificada pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, que discorre em seu Art. 91:

"Art. 91 — Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente, destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orcamentárias constantes do orcamento anual".

De acordo com a doutrina especializada, a Reserva de Contingência foi criada como uma dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, ou seja, é uma exceção ao Princípio Orçamentário da Especificação.

Segundo o Princípio Orçamentário da Especificação, são interditadas as autorizações globais, a fim de que as despesas sejam classificadas de tal forma que se possa conhecer os seus detalhes e suas especificidades, evitando-se o manejo arbitrário de dotações. Embora tenha previsão legal, não se pode utilizar esse instrumento indiscriminadamente, ao sabor do arbítrio do ordenador de despesas, sob pena de ultrajar a natureza para o qual foi concebido referido mecanismo.

A gênese dessa Reserva foi o Decreto Nº 200 de 1967, secundado pelo Decreto Nº 900 de 1969. Esses dois Decretos tinham como fim exclusivo aportar recursos para suplementar as despesas de pessoal no âmbito do Governo Federal. O escopo primeiro foi o de permitir a abertura de créditos adicionais, não especificando qual o tipo de crédito adicional a ser aberto. Já no segundo, a intenção foi a de especificar que tais créditos adicionais seriam abertos a partir dos recursos da Reserva de Contingência, que foram os créditos suplementares.

Como a própria locução esta a indicar, créditos adicionais consistem em autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento, sendo classificados em suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária já existentes), em especiais e extraordinários.

Outros dispositivos normativos posteriores (Portaria Ministerial Nº 09/74, Decreto-Lei Nº 1763/80), deram a tônica da abertura de créditos adicionais através da Reserva de Contingência.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a gestão de recursos públicos passou a exigir ações planejadas e transparentes, visando à prevenção de riscos, correção de desvios e a garantia de equilíbrio nas contas públicas. Tratou ainda sobre a denominada Reserva de Contingência, cincunscrevendo-a a rigorosas balizas, mais precisamente, restringiu sua utilização ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e imprevistos, prevendo ademais, que tal Reserva seria calculada pela

receita corrente líquida do ente estatal, em percentuais fixos definidos naquela Lei Complementar, que seriam os seguintes:

#### "Lei Complementar nº 101/2000:

*(...)* 

"Art. 22 - A reserva de contingência comportará, no Projeto de Lei Orçamentária, dotação equivalente ao percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre a receita corrente líquida e, na Lei Orçamentária Anual, ao percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), observado o disposto no art. 5°, III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000."

A previsão da Reserva de Contingência nos limites acima delineados ocorre em razão da necessidade de impor à Administração Pública, parcimônia no uso dos orçamentos, bem como o desvio de finalidade. Não se pode permitir que o contingenciamento que é exceção, passe a funcionar como válvula de escape para dispêndios que não possuam correspondência com passivos contingentes ou ainda riscos capazes de afetar as contas públicas.

Riscos fiscais não se confundem com meras conjecturas, mas previsões fundamentadas da ocorrência de riscos que afetem as contas públicas, passíveis de onerá-las negativamente, ou seja, risco de não se comportarem as receitas ou realização de despesas, durante a execução do orçamento. Essas previsões não podem ocorrer sob o color da extrema generalidade, como uma espécie de luva auto-ajustável.

Os argumentos esposados na presente ação, permitem a esse e. Tribunal de Justiça verificar que a denominada "Reserva de Contingência" se presta, tão-somente para a cobertura de eventuais incrementos do passivo e não podem ser utilizada para adimplir restos a pagar.

Pois bem. Encerradas as digressões conceituais acerca do significado de "Reserva de Contingência", vejamos em que ponto a **Lei Municipal 9.440, de 30 de dezembro de 2008, de Fortaleza**, alquebra a Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 26 e 205, incisos IV, V e VI, que possuem a seguinte dicção:

"Art. 26 — O município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

(...)

*Art.205 – São vedados:* 

*(...)* 

IV-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados."

Como não poderia ser diferente, toda e qualquer legislação municipal deve respeito a sua lei maior, no caso a Lei Orgânica Municipal, sob pena de vício incontornável de inconstitucionalidade. Sempre que a legislação municipal ferir a Lei Orgânica do Município, poderá também hostilizar a Constituição do Estado que lhe serve de fundamento, como é o caso ora em análise.

Com efeito, o artigo 146, incisos V, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, reproduz norma da Constituição Estadual, e por isso também serve de parâmetro para Controle de Constitucionalidade em face da Carta Estadual, até porque esta mesma tem dispositivo que se aplica ao Executivo Estadual, prevendo vedações à possibilidade da abertura de créditos adicionais conforme já especificado acima, hipótese em que se aplica o princípio constitucional da Simetria.

Além da afronta a Lei Orgânica Municipal, o vício de inconstitucionalidade da lei municipal verifica-se pela contrariedade aos dispositivos da Carta Estadual acima citados, senão vejamos o que diz aquela lei orçamentária municipal e a Constituição Estadual:

A Lei municipal nº 9.440 de 2008 (Lei orçamentária anual de Fortaleza), em seu art. 6º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de vinte e dois por cento da despesa fixada naquela lei, reforçando assim a dotação orçamentária, e possibilitando o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e da Reserva de Contingência.

Também previu a lei a autorização para a abertura de créditos suplementares para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ocorre que, a nossa Carta Estadual dispõe em seu artigo 205, inciso IV, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.(Grifo nosso). Por essa redação, conclui-se que no caso da lei atacada, embora tenha o legislativo autorizado a abertura de créditos suplementares, medida esta que já é discutível, haja vista ter concedido enorme discricionariedade ao ordenador de despesas, também teria o legislador municipal consentida a abertura de créditos suplementares sem contudo informar a indicação dos recursos correspondentes, tendo apenas enumerado a sua origem, deixando assim de descriminar o montante a que seria transferido.

Ao alargar a possibilidade do Poder Executivo manejar, arbitrariamente a abertura de créditos suplementares, a Câmara Municipal delegou poderes exorbitantes ao administrador municipal para fazer o que bem entendesse com a receita do município, pois estaria respaldado a dispor de créditos suplementares a ser aplicado da forma que melhor lhe aproveitasse, o que é um absurdo, passível de declaração de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade da lei vai além, quando em seu artigo 7º explicita uma série de hipóteses que estariam fora do limite do artigo anterior, e que por isso ficariam livres para abertura de créditos suplementares sem precisar obedecer as limitações impostas, o que novamente seria de uma inconstitucionalidade gritante, haja vista a Constituição Estadual, através de seu artigo 205, inciso VI, vedar a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Como se percebe, não paira dúvida alguma quanto a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal impugnada, até porque o vício agride diretamente ao disposto na Carta Estadual, não necessitando assim de qualquer esforço maior de interpretação para conhecer da ação de inconstitucionalidade e dar-lhe provimento.

Finalmente, qualquer dúvida quanto à admissibilidade desta ação está fulminada pelo art. 125 da Constituição Federal, que expressamente determina:

**Art. 125**. Os Estados organizarão suas Justiças, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a único órgão;

Em obediência a tal preceito, a Constituição do Estado do Ceará consagrou a competência dessa Egrégia Corte para processar e julgar pedidos deste jaez, no seu artigo 108, inciso 7°., alínea "f":

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

Complementando a normatização da matéria, o Regimento Interno desse Tribunal, no artigo 111, inciso III, comete ao Procurador Geral da Justiça, concorrentemente com outros órgãos, a legitimidade ativa para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

Art. 111. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

### DA MEDIDA CAUTELAR

Dispõe a Constituição Federal, no mandamento fundamental assente no inciso XXXV, do artigo 5°, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que importa na necessária prestação de tutela jurisdicional, formulando juízo sobre a existência do direito reclamado, e mais

do que isso, impondo as medidas necessárias à manutenção e/ou à reparação dos direitos assim reconhecidos.

Consequentemente, o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Não resta dúvida de que, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se pretende a aplicação da norma ao caso concreto, mas seu exame em tese, para que seja decretada sua inconstitucionalidade, exatamente por sua incongruência com os preceitos maiores e os efeitos deletérios dela advindos.

De outra, está sobejamente comprovada a inconstitucionalidade do dispositivo municipal açoitado. A farta transcrição jurisprudencial e doutrinária comprovam a forte densidade do direito suplicado, sendo evidente, *data venia*, a presença do *fumus boni juris*, que decorre da meridiana clareza da própria exegese sistemática das normas constitucionais pertinentes.

Tudo isto caracteriza situação que tipicamente justifica e exige, *permissa vênia*, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, a concessão de medida liminar, com esteio na prescrição normativa contida no art. 102, inciso I, alínea "p", da CR/88, e segundo a consolidada jurisprudência do STF.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do artigo 127, III, da Constituição Estadual, considerados os argumentos acima expendidos, vem requerer a essa Egrégia Corte de Justiça:

I - O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de

Inconstitucionalidade;

II – A urgente concessão de medida liminar para que seja imediatamente

suspenso o inteiro teor dos arts. 6º e 7º, e seus incisos, da Lei Municipal n. 9.440, de

30 de dezembro de 2008.

III - A citação da Senhora Prefeita Municipal de Fortaleza, da Câmara

Municipal de Fortaleza, por seu Presidente, para que prestem as devidas informações, e

do Procurador Geral do Estado para os fins previstos na Constituição Estadual e no

Regimento Interno do TJ-CE;

IV – Seja o Ministério Público intimado para oficiar em todos os termos

do referido processo;

V – A declaração da inconstitucionalidade, com efeito erga omnes e ex-

tunc dos arts. 6º e 7º, e seus incisos, da Lei Municipal n. 9.440, de 30 de dezembro de

2008, tendo em vista a sua incompatibilidade com os arts. 26 e 205, incisos IV, V e VI

da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989, e ao art. 146, incisos

V, VI, VII, da Lei Orgânica do município de Fortaleza, e ao artigo 5º, inciso III, letra

"b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PEDE DEFERIMENTO.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Fortaleza, 28 de julho de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procurador-Geral de Justiça